



ACÓRDÃO Nº 016/2020 – 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 092/2020

ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: JOSE LUIZ DE SOUZA NETO

REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MOREIRA SALEÃO

2º DENUNCIADO: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MOREIRA SALEÃO

DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2021

Vistos etc.

Acordam os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por unanimidade, em **CONDENAR** ambos os denunciados nas infrações e penas constantes nos votos escriturados abaixo.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Marco Camarotti (Presidente), Dr. Brenno Ribas (Relator) e Dra. Bruna Santos.

O presente Acórdão é devido e escriturado para deixar, na integra, consignado o que realmente aconteceu no julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de denuncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE, por fatos ocasionados na partida entre **NÁUTICO X SPORT** realizada no dia 02/10/2021 pelo Campeonato Pernambucano de Futebol Sub15.

Na peça subscrita pelo Eminentíssimo Procurador, Dr. Roberto Ivo da Costa, foi denunciado o atleta do Náutico, o sr. JOSE LUIZ DE SOUZA NETO (ora 1º denunciado), como incurso no art. 254, inciso II, do CBJD, bem como o próprio CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE (ora 2º denunciado), como incurso no art. 206 do CBJD.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, conforme denúncia:

[1º denunciado]

O ATLETA ORA DENUNCIADO, FOI EXPULSO DO CAMPO DE JOGO AOS 47 MINUTOS DA 2ª FASE, POR HAVER PRATICADO JOGADA VIOLENTA CONTRA O SEU ADVERSÁRIO ARTHUR MENELIQUE PIMENTEL DOS SANTOS. CONFORME O RELATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, O DENUNCIADO ATINGIU TEMERÁRIAMENTE COM UM PONTAPÉ, O SEU Oponente.

NA INFRAÇÃO ACONTECEU DURANTE UMA DISPUTA PELA POSSE DA BOLA, ENTRE AMBOS.

ENQUADRAMENTO - ARTIGO 254 INC. II DO CBJD.

[2º denunciado]

O CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE DEU CAUSA A QUE A PARTIDA SOFRESSE UM ATRASO DE 58 MINUTOS, PARA TER INÍCIO. CONFORME O RELATÓRIO DO ÁRBITRO, O ATRASO OCORREU EM VIRTUDE DA FALTA DE MARCAÇÃO DAS LINHAS DO CAMPO. NA CONDIÇÃO DE MANDANTE, O CLUBE É O RESPONSÁVEL DIRETO PELAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO, NA HORA DESIGNADA.

ENQUADRAMENTO - ARTIGO 206 DO CBJD.

Diante do exposto, pediram a condenação dos denunciados.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO DO RELATOR (AUDITOR BRENNO RIBAS)

Trata-se o presente caso de análise das condutas praticadas por JOSE LUIZ DE SOUZA NETO, atleta amador do NÁUTICO/PE, e do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, na partida disputada, em 02/10/2021, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL 2021 DA CATEGORIA SUB15, entre as equipes do NÁUTICO/PE e do SPORT/PE.

A Douta Procuradoria esteve ausente na sessão e não se manifestou.

O 1º denunciado realizou sua defesa técnica por meio da Dra. Patrícia Saleão, a qual apresentou prova de vídeo que mostra os lances que levaram o atleta a ser expulso pelo 2º cartão amarelo, e em seguida fez sustentação oral, arguindo que a jogada se tratou de uma disputa de jogo sem qualquer intenção de machucar o adversário, requerendo ao final a absolvição ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima em razão da primariedade do réu, e, se possível, a conversão em advertência.

O 2º denunciado também realizou sua defesa técnica através da Dra. Patrícia Saleão, a qual juntou provas de áudio e imagens, bem como fez sustentação oral. Na prova de áudio, escutada em sessão, temos os fatos narrados pelo diretor de patrimônio do Clube Náutico Capibaribe, o qual alega que o mesmo foi surpreendido com o fato do carro de marcação estar sem tinta, e que o clube e seus funcionários tomaram todas as medidas cabíveis para resolver o problema rapidamente, tendo buscado o carro que se utiliza em seu CT de Treinamento, mas sendo novamente surpreendido, desta vez pelo recipiente de tinta estar furado. Alega que o problema foi resolvido, ao pegar o carro de marcação do Santa Cruz FC emprestado. Nas provas de imagem, foram exibidas fotografias do carro furado. Na sustentação oral, a defesa arguiu a inocência do clube, pedindo sua absolvição ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima possível.

Pois bem.

Com relação ao 1º denunciado, entendo - após análise do vídeo da jogada, disponibilizado pela defesa em sessão, e da descrição contida na súmula do jogo - que o mesmo entrou de forma ríspida e temerária na disputa de bola nos lances que o fizeram levar cartão amarelo, se enquadrando, assim, sem dúvidas, na infração prevista no art. 254, inc. II, do CBJD.

Todavia, é de se ressaltar, no ponto, que o denunciado é réu primário, conforme “Certidão NADA CONSTA” anexada aos autos.

Ademais, importante destacar que se trata de competição amadora e de atleta amador e menor de idade, sujeito as benesses do art. 182 e da ponderação das atenuantes previstas no 180, ambos dispositivos do CBJD.

Por fim, destaca-se que a jogada em que pese ser ríspida e temerária, não foi grave, a ponto de, por exemplo, lesionar o adversário. Prova disso, é que o atleta adversário sequer precisou de atendimento médico, conforme consta na sumula do árbitro da partida.

Nesse sentido, julgo procedente a denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva para condenar o 1º denunciado, o sr. JOSE LUIZ DE SOUZA NETO, como incurso na infração do art. 254, inciso II, do CBJD, aplicando a pena mínima de 1 (uma) partida de suspensão, CONVERTIDA em advertência, nos termos do §2º do art. 254 do CBJD, por se tratar de infração de pequena gravidade.

Voto acompanhado pela Auditora Dra. Bruna Santos e pelo Auditor, presidente da Sessão, Dr. Marco Camarotti.

Por sua vez.

No que tange ao 2º denunciado, o CLUBE NAÚTICO CAPIBARIBE, vislumbro subsunção dos fatos imputados a conduta tipificada no art. 206.

Explico.

Por meio da reprodução de arquivo de áudio apresentado pela defesa, podemos escutar o diretor de patrimônio do 2º denunciado, o qual nos narra que o carro de marcação dos aflitos (local da partida) não tinha tinta, e que o carro que foram buscar no CT de treinamento, estava com o reservatório de tinta furado. E que, por fim, a solução encontrada foi pegar o carro de marcação do Santa Cruz FC.

As imagens exibidas, por sua vez, demonstram o estado do carro que veio de CT, sendo claro que o mesmo de fato encontrava-se com furo em seu reservatório de tinta.

Não obstante, o árbitro do jogo é claro ao afirmar em sumula que “(...) houve um atraso de 58 minutos para o início do jogo, em virtude da falta de marcações das linhas demarcatórias de campo no Estádio Eládio de Barros Carvalho...”

Tudo isso, nos deixa bem claro que o 2º denunciado faltou com seu dever de clube mandante providenciar a marcação de jogo, nos termos do art. 19 do RGC. Vejamos:

Art. 19º - Será de responsabilidade do clube mandante:

(...)

d) Marcação do campo de jogo, observadas as exigências definidas pela DCO.

Para além disso, destaca-se que era da inteira responsabilidade do 2º denunciado, cuidar do seu patrimônio (o carro de marcação) e garantir que o mesmo estivesse apto para realizar a marcação do campo. O que se verifica é que o mesmo não cuidou corretamente nem do carro de demarcação do seu campo principal e nem do seu carro de demarcação do campo de treinamento, o que só torna mais grave o seu descuido. Verdade que, os fatos trazidos aos autos eram totalmente evitáveis.

Logo, por ser da inteira responsabilidade do clube mandante providenciar a marcação do campo, nos termos do art. 19 do RGC, visto que a falta de marcação acarretou no atraso de 58 min (o qual não teve prova contrária apresentada, se foi por menos tempo do que relatado na sumula), conforme constante na sumula da partida, entendo que o 2º denunciado encontra-se incurso na infração do art. 206 do CBJD.

De qualquer sorte, destaco que por se tratar de entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, encontra-se sujeito as benesses do art. 182 do CBJD.

Assim sendo, julgo procedente a denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva para condenar o 2º denunciado, o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, como incurso na infração do art. 206 do CBJD, aplicando a pena pecuniária mínima de R\$ 100,00 por minuto de atraso (58 min), que equivale ao total de R\$ 5.800,00, todavia, reduzindo a mesma pela metade, por força do disposto no art.



182 do CBJD, fixando assim a pena pecuniária no valor total de R\$ 2.900,00, com prazo de pagamento de até 30 dias, sob pena das sanções do artigo 223 do CBJD..

Voto acompanhado pela Auditora Dra. Bruna Santos e pelo Auditor, presidente da Sessão, Dr. Marco Camarotti.

EMENTA:

ACÓRDÃO Nº 016/2020 – 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 092/2020

ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: JOSE LUIZ DE SOUZA NETO

REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MOREIRA SALEÃO

2º DENUNCIADO: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MOREIRA SALEÃO

DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2021

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB 15 – 1º DENUNCIADO ENQUADRADO NO ARTIGO 254, INCISO II, DO CBJD – JOGADA TEMERÁRIA – PONTAPÉ NO ADVERSARIO EM DISPUTA DE BOLA ENTRE AMBOS – PRÁTICA DE CONDOTA TIPIFICADA – PRIMARIEDADE DO 1º DENUNCIADO – ATLETA NÃO PROFISSIONAL – COMPETIÇÃO AMADORA – INFRAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO MINIMA PREVISTA NO ARTIGO 254, INCISO II, DO CBJD – SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA – CONVERSÃO EM PENA DE ADVERTÊNCIA POR FORÇA DO § 2º, DO ARTIGO 254 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS DO PLENÁRIO – 2º DENUNCIADO ENQUADRADO NO ARTIGO 206 DO CBJD – ATRASO DE 58 MIN DO INICIO DA PARTIDA – FALTA DE MARCAÇÕES NO CAMPO – RESPONSABILIDADE DO CLUBE MANDANTE EM PROVIDENCIAR A MARCAÇÃO DO GRAMADO – ARTIGO 19 DO RGC – PRÁTICA DE CONDOTA TIPIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DA PENA MINIMA PREVISTA NO ARTIGO 206 DO CBJD – PENA PECUNIARIA DE R\$ 100,00 POR MINUTOS DE ATRASO (58 MINUTOS) – TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 5.800,00 – DIMINUIÇÃO DA PENA PELA METADE POR FORÇA DO ART. 182 DO CBJD – PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 2.900,00 DE CONDENAÇÃO – PRAZO DE PAGAMENTO DE 30 DIAS – SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223 DO CBJD.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, à unanimidade e nos termos dos votos do relator, aplicar ao 1º denunciado a pena mínima de 1 (um) jogo de suspensão, convertida em pena de advertência, nos termos do art. 254, II, § 2º, do Código Brasileiro de Direito Desportivo, bem como aplicar ao 2º denunciado a pena pecuniária mínima de R\$ 100,00 por minuto (58 minutos), no total de R\$ 5.800,00, nos termos do art. 206 do CBJ, reduzido pela metade, por força do disposto no art. 182 do CBJD, fixando assim a pena pecuniária no valor total de R\$ 2.900,00, com prazo de pagamento de até 30 dias, sob pena das sanções do artigo 223 do CBJD. É o que decidiram.

Acórdão lavrado em face do requerimento expresso, ainda na sessão de julgamento, pela Dra. PATRICIA MOREIRA SALEÃO, advogada de defesa dos denunciados, em respeito ao artigo 39 do CBJD.

Recife, 01 de dezembro de 2021

BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS
Auditor da Terceira Comissão Disciplinar do TJD/PE